

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em desfavor do ex-Prefeito Valdecir Aparecido Polettini, em razão da não execução do objeto do Termo de Responsabilidade 4573/1999, firmado com o município de Faxinal/PR, com vigência no período de 12/1/2000 a 20/6/2001.

2. Como situou o acervo instrutivo prévio, o objeto do convênio consistia na edificação de um Centro de Geração de Renda de 159,60 m², com previsão de R\$ 60 mil em gastos (R\$ 48 mil de recursos do FNAS e o restante de contrapartida do município). A empreitada fora contratada e paga à empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda., com notas fiscais emitidas entre 4/12/2000 e 23/11/2000.

3. A Câmara Municipal de Faxinal/PR, ao apurar denúncia, constatou a inexistência do Centro de Geração de Rendas no local definido em convênio. Em substituição ao objeto conveniado, teria sido construído um laticínio no interior do município, motivo pelo qual o Legislativo local concluiu que “[...] *Fica clarevidenciado existência de fortes indícios de fraude, tanto na construção, quanto no Objeto do Termo de Responsabilidade, pois tudo indica que a construção do ‘laticínio’ nada tem a ver com o ‘Centro de Geração de Rendas’*” (grifei).

4. Fato é que, entre maio de 2004 e 5/11/2008, decorreram trâmites administrativos a cobrar do ex-prefeito Prefeito Valdecir Aparecido Polettini a devolução dos recursos recebidos. Em 29/11/2008, a municipalidade informou ter impetrado ação judicial contra o ex-Prefeito. Em 2015, mediante o relatório da Tomada de Contas Especial 22/2015, o MDS concluiu pela inexecução total do objeto pactuado, indicando a responsabilidade do Sr. Valdecir Aparecido pela devolução total dos R\$ 48.000,00 repassados pela União, o que foi corroborado pela CGU e cientificado ao Ministro da Pasta.

5. Foi somente no âmbito dos trâmites internos desta TCE no Tribunal que se incluiu a empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda. como responsável solidária. De acordo com o relatório antecedente, de lavra da Secex-TCE, “[...] *o Relatório de Averiguação, elaborado pela Câmara Municipal em 6/8/2001 (peça 1, p. 58-76), identificou que aquela empresa venceu licitação para a construção do Centro de Geração de Rendas e recebeu o montante de R\$ 61.792,94*”. A construtora, embora regularmente citada, permaneceu silente, no que a unidade técnica considerou a sua revelia.

6. A Secex-TCE também rebateu as alegações de defesa do Sr. Valdecir Aparecido Polettini sobre a extrapolação do prazo previsto no art. 11 da IN-TCU 11/2012, concernente ao encaminhamento da TCE para o Tribunal em até 180 dias da sua instrução. A unidade técnica bem situou que “*a ultrapassagem de tal prazo não impede que o processo surta seus efeitos naturais, já que aquela norma tem por objetivo atender aos princípios da eficiência e efetividade da ação administrativa, visando à celeridade processual, maior probabilidade e rapidez na obtenção da recomposição do patrimônio público, não possuindo a intenção de proteger direitos dos responsáveis*”. Não se trataria, de modo algum – no que absolutamente concordo – de hipótese de afastamento ou cancelamento da dívida e nem de pressupostos processuais.

7. Também se pleiteou a prescrição quinquenal segundo ditames da Lei 9.873/99, tanto para a punibilidade quanto para o ressarcimento.

8. Sobre a prescritibilidade, a unidade instrutiva anotou que, segundo a jurisprudência do TCU uniformizada mediante o Acórdão 1.441/2016-Plenário, de minha relatoria, a prescrição punitiva “*subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos*

responsáveis”. No caso em exame, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2000, e o ato de ordenação da citação ocorreu somente em 2016, a punibilidade estaria prescrita.

9. Sobre a prescrição reparatória, em outra mão, o relatório técnico seguiu o estabelecido na Súmula-TCU 282 – ratificada mediante o Acórdão 1.449/2018-Plenário, relatado pelo Min. Vital do Rêgo – quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao Erário.

10. Citando o Recurso Extraordinário 636.886/AL, o relatório técnico posicionou que “[...] *da ementa do Julgado do STF [...] ‘A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em Acórdão do Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)’. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial [...]*”.

11. Finalmente, o ex-Prefeito alegou que teria executado o convênio em sua integralidade; mas o objeto do convênio teria se consubstanciado, em verdade, em um laticínio, *“atendendo sobremaneira aos produtores leiteiros municipais e da região, o qual teria sido inclusive utilizado pela Associação dos Produtores e Entregadores de Leite de Faxinal e outras associações e fundações locais e regionais para expor produtos, ministrar palestras e qualificar profissionais interessados nos serviços, tudo nos moldes do objetivo traçado pelo Centro de Geração de Rendas”*. Apresentou-se fotografia, a demonstrar a existência de uma secretaria, quatro salas de atividade, cozinha, circulação e sanitários, atingindo os 159.60 m² conveniados.

12. Em sua análise, a unidade técnica bem apontou que não consta dos autos nenhuma evidência concreta de manifestação prévia da Prefeitura Municipal no sentido de que alteraria a localização ou o próprio objeto do termo de compromisso. De acordo com a Instrução Normativa STN 1/1997 (art. 4, § 1º), somente poderia ocorrer alteração no objeto do instrumento de transferência voluntária após aprovação do órgão concedente, o que não resta consignado no relatório de prestação de contas. Ademais, também não há relatório de fiscalização da obra do laticínio por fiscal designado para acompanhar a execução do objeto do termo de compromisso.

13. Disso tudo, concluiu a Secex/TCE que o responsável não conseguiu demonstrar que o objeto do ajuste foi executado, mesmo que com outro projeto (laticínio). Ao fim, propôs o juízo pela irregularidade das contas e a condenação em débito do ex-Prefeito e da Construtora Construfax no valor de R\$ 48 mil (atualizado em 11/11/2020 para R\$ 156.513,60), sem, contudo, sugerir a aplicação de multa, em face da prescrição punitiva.

II

14. O MP/TCU, em cuidadoso parecer subscrito pela Exma. Procuradora-Geral Cristina Machado, divergiu da instrução da unidade técnica em, sinteticamente, três pontos:

a) a empreiteira Construfax não poderia ser condenada. Teria havido prejuízo ao pleno exercício de defesa devido ao longo tempo transcorrido entre os fatos geradores do dano e a respectiva citação nos autos;

b) a prescritebilidade incidiria inclusive sobre o débito a ser aplicado, com prazo quinquenal, tal qual erigido na Lei 9.873/99, tido por paralelismo. Decisão recente do STF (RE 636.886) imporia a necessidade de o TCU rever o seu posicionamento;

c) teria havido a prescrição intercorrente no caso concreto ora examinado, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99;

15. Quanto ao primeiro ponto, o MP altercou a existência de controvérsias não dirimidas acerca da responsabilidade da construtora Construfax, visto que seu sócio-gerente à época dos fatos,

Sr. Valdivino do Espírito Santo, em seu depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, alegou desconhecer que sua empresa havia sido contratada para executar o Centro de Geração de Renda. Ademais, complementa, “[...], em pesquisa à base de dados do CNPJ, que os atuais sócios [...] foram constituídos em 24/01/2002, após a ocorrência dos fatos inquinados [...]”. Segundo a Procuradora-Geral, portanto, a notificação subsequente da empresa, efetivada apenas em 27/11/2017, teria se dado quinze anos depois da alteração em seu quadro societário.

16. Tal decurso do tempo, neste caso, acarretaria prejuízo insuperável ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a dificuldade para se reconstituir os fatos e se obter os documentos pertinentes, lembrando que a presente apuração busca o ressarcimento de danos decorrentes de irregularidades constituídas no ano 2000. Diante disso, tais circunstâncias ensejariam o arquivamento das contas da Construfax Construtora Faxinal Ltda., sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

17. No que se refere à questão da prescritibilidade ressarcitória, o **Parquet** rememorou o Recurso Extraordinário 636.886, julgado pelo STF, em que teria deliberado por ser “*prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

18. Reproduziu excerto – devidamente transcritos em meu relatório antecessor – do voto do relator Alexandre de Moraes a taxar a imprescritibilidade apenas das ações de ressarcimento pautadas por prática de ato de improbidade administrativa doloso a que trata a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Para a Exma. Procuradora-Geral, não restariam dúvidas de que o STF teria sedimentado o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU.

19. Reconheceu-se, no parecer do Ministério Público, que a controvérsia dirimida no RE 636.886 fora circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao Erário já havia sido objeto de acerto, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU. Haveria, contudo, de se considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

20. Sustenta a Procuradora Cristina Machado que, para resolver a lide, a Suprema Corte, no voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, teria concluído que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal¹, não haveria criado uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. Afinal, “[...] *tal ressalva constitucional não pretenderia estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento ao erário [...]*”.

21. Na ausência de norma legal específica quanto à em decisões desta Corte de Contas, deveria ser aplicado o mesmo marco legal normativo prescricional, tanto para ações punitivas quanto para reparatórias, guardando os prazos prescricionais da jazidos na Lei 9.873/1999. Inobstante o TCU ter perfilhado entendimento diverso no Acórdão 1.441/2016, o MP/TCU entende que “[...] *com o recente reconhecimento da prescritibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria*”. Citou-se como embasamento, além do próprio RE 636.886 do STF (com excerto do entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes), o MS 32.201 e a Súmula 150 do STF, esta última regramdo que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo. Sublinhou-se, ainda, o princípio da simetria e regras interruptivas da prescrição.

22. O parecer do MP/TCU termina subsumindo o caso concreto ao exame de direito supramencionado. Após apresentação de retrospecto do processo, com as datas e respectivas notificações aos responsáveis, contextualiza que “*não obstante não tenha se observado o transcurso de mais de cinco anos entre atos processuais com o condão de interromper a prescrição, impõe-se*

¹ “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”

reconhecer a prescrição intercorrente no presente caso”. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, operar-se-ia a prescrição intercorrente se o processo ficasse paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho.

23. É que, no caso apresentado, a documentação carreada aos autos evidenciaria a extrapolação do prazo trienal em duas oportunidades. Segundo o MP: “[...] *A primeira delas se deu entre a expedição do Ofício DGFNAS 04-MSP requerendo do Senhor Valdecir Aparecido Poletini a devolução dos recursos repassados no âmbito do Termo de Responsabilidade 4573/MPAS/SEAS/99, em maio de 2004 (peça 1, p. 110), e a elaboração do Relatório de Prestação de Contas pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, sugerindo a reprovação das contas, em 30/10/2008*”.

24. A segunda teria se dado “*entre a restituição dos autos à Ordenadora de Despesa do FNAS, em 21/05/2010, para saneamento de falha formal relativa aos valores do débito (peça 1, pp. 152-158), o que se cumpriu mediante a elaboração do Parecer Técnico n.º 457/2014-CPC-TV(DSGM), datado de 20/10/2014 (peça 1, pp. 3-4)*”.

25. Para o **Parquet**, “[...] *Diferentemente do primeiro caso, em que há margem para dúvida quanto à eventual prática de atos intermediários de impulso processual, a prescrição intercorrente é incontroversa no segundo caso*”.

26. Ante todo o exposto, a Exma. Procuradora-Geral formula que deve o Tribunal deliberar, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, dando ciência aos responsáveis e órgãos interessados e arquivando o presente feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

27. Alternativamente, caso não seja acolhida a tese da prescritibilidade defendida, a Procuradora-Geral Cristina Machado pugna por condenar o ex-Prefeito Valdecir Aparacido Poletini em débito, com as respectivas contas irregulares, mas arquivando os presentes autos em relação à empresa Construfax, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6.º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III

28. Em julgamento da matéria, registro inicialmente que acolho os fundamentos da unidade técnica acerca da solidariedade da empresa Construfax como terceiro que, contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano, nos termos regimentais (art. 209, §5º, inciso II).

29. O transcurso decenal estabelecido no art. 6º, inciso II, da IN 71/2012, dispensa a instauração da TCE quando, em razoável digressão, houver prejuízo para a defesa carrear aos autos elementos para o seu contraditório. No presente caso, entretanto, está a se falar da construção – ou não – de uma edificação inteira. Mesmo vinte anos depois de erguida, creio que se poderia comprovar a respectiva feitura; ou, no caso, a sua inexecução. Não se negou, afinal, a potencial execução de outra obra, em outro local; no caso, um laticínio. Alvitrou-se fundamentalmente que a execução ocorreu em desconformidade com o conveniado, sem qualquer anuência ou fiscalização do órgão federal concedente.

30. Sobre os atuais sócios terem sido constituídos após a ocorrência dos fatos, opino pela irrelevância de tal relato, tanto pelo princípio da autonomia patrimonial – não se está a condenar os atuais sócios, mas sim a pessoa jurídica Construfax Construtora Faxinal Ltda. –, quanto em face da grosseira possibilidade de produção de provas para atestar a execução do objeto conveniado: um Centro de Geração de Renda, de 159,60 m², com endereço conhecido.

31. Aliás, remonto que, em depoimento à Câmara Municipal de Faxinal/PR (Relatório da Comissão de Averiguação instaurada para apura denúncia de irregularidades na obra – peça 1, fl. 94), a empresa, solicitada a se manifestar, “[...] *prestou esclarecimentos, por escrito, alegando que a obra encontra-se paralisada devido alguns desentendimentos com a administração anterior, comprometendo-se a reiniciar as obras dentro de 30 (trinta) dias, a contar do dia 2 de maio de 2001*”. Quer dizer que, menos de um ano depois dos pagamentos, o representante da empresa já reconheceu a não feitura do objeto do convênio. A modificação da situação societária não transfigura a produção de provas já empreendida da não realização da obra.

32. No mesmo relatório da Câmara Municipal, aliás, consta material probatório da sua não execução, segundo o qual “*A obra foi fotografada pela Comissão, onde pode-se verificar claramente o total abandono da construção*”. Ou seja: tanto se apresentaram provas do abandono na obra no endereço conveniado; quanto não se apresentou documentação com nexos de causalidade de que a estrutura executada no laticínio (feito em substituição ao objeto do convenio), foi edificada, de fato, pela Construfax com recursos do convênio analisado.

33. No que tangencia a prescritibilidade, é fato que, após o RE 636.886, julgado pelo STF, em diversas oportunidades, tenho recebido pareceres do MP/TCU, no âmbito de tomadas de contas especiais, pleiteando a revisão da jurisprudência desta Corte afeta ao assunto. Tanto se requerido a utilização da prescrição quinquenal, pautada na Lei 8.973/99; quanto a prescritibilidade dos ressarcimento por dano ao erário. Nesse passo, julgo este processo tal qual recentemente entendi na oportunidade do Acórdãos 415/2021, 841/2021 e 2954/2021, todos do Plenário, e também nos Acórdãos 11.532/2020 e 16.675/2021, da Primeira Câmara, sobre mesmo assunto.

34. Mesmo reconhecendo o caráter dinâmico da atividade hermenêutica – em contínua necessidade de conformação fático-normativa, decorrente da fluidez tanto do mundo real (ao qual se subsume o direito), quanto da própria evolução legislativa –, tenho defendido que, em um caso concreto, como tal, não se constitui em foro adequado para a ultrapassagem de entendimento já consolidado, após extenso debate, no incidente de uniformização de jurisprudência cristalizado no Acórdão 1.441/2016. Creio, em sentido oposto, que julgamentos de processos de forma alheia e randômica pelo Tribunal possam, aí sim, impor uma aleatoriedade no direito oposta à segurança jurídica que se busca salvaguardar.

35. Sobre o RE 636.886 da Suprema Corte, diversas são ainda as incertezas: não se sabe qual o **dies a quo** (a data de ocorrência do fato irregular ou a do seu conhecimento pelo TCU) e quais seriam as hipóteses de interrupção da prescrição. Da mesma forma, não é certo se a Corte Maior modulará os efeitos de sua decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual anuncia que “*Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*”

36. Acostaram-se decisões monocráticas a entender pela prescritibilidade das condenações em débito deste TCU no âmbito de Mandados de Segurança. Trago, em oposição – mais para acusar a incerteza da posição do Egrégio STF do que para firmar posição de tese –, a recente decisão da Exma. Ministra Rosa Weber, em 17/8/2020, na qual se reconheceu a incidência do prazo decenal do Código Civil sobre os processos de controle externo que apuram a ocorrência de débito (MS 34.467/DF). Em palavras da Sua Excelência, “[...] *Vale dizer, portanto, que a atuação do TCU em tomada de contas especial, por não constituir via própria para a apuração de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, se encontra submetida a prazo prescricional*”.

37. Há incerteza até mesmo quanto ao regime jurídico da prescrição aplicável ao processo de tomada de contas especial, no órgão instaurador e posteriormente na Corte de Contas. Isso porque o RE 636.886 tratou da ação de execução de acórdão do TCU, tendo decidido pela aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) nesta etapa processual.

38. Essa premissa é muito clara na seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, ao tratar dos pressupostos iniciais para o seu convencimento:

“Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 [...]

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.”

39. Dessa forma, se há certeza quanto à posição do Supremo Tribunal Federal quanto à prescritibilidade do processo de controle externo para a constituição de débito e aplicação de sanções em face da própria incidência, a reverso, da Súmula STF 150 (prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), há muitas incertezas quanto às regras da contagem do prazo, os marcos inicial e interruptivo, enfim quanto ao regime jurídico aplicável ao tema. Isso obstaculiza a aplicação **in concreto** da mudança de entendimento do STF sobre o tema, consubstanciada no RE 636.886.

40. A se lembrar, finalmente, que no que diz respeito à questão da prescrição, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 AL, o STF, por maioria, rejeitou o expediente recursal, nos termos do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, no qual consta a seguinte passagem:

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.” (grifei)

41. Como mesmo reconheceu a eminente Procuradora-Geral, a questão decidida não abordou a prescritibilidade das medidas administrativas adotadas no curso do processo de controle externo, ou seja, da existência de prazo prescricional para a constituição do título executivo extrajudicial por tribunal de contas.

42. Registro neste caso, ademais, como nos votos recentes que citei, no âmbito das relações jurídicas de direito privado, ressalvados casos especiais, como o da prestação de contas de quantias recebidas pelo advogado de seu cliente (art. 25-A da Lei nº 8.906/1994), a pretensão de exigir contas está regulada pelo prazo prescricional decenal veiculado no art. 205 do Código Civil, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como os AgRg no AREsp 449.544/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no AREsp 642.576/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; e AgRg no AREsp 616.736/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

43. Logo, diante das incertezas ainda existentes sobre a extensão da decisão proferida no RE 636.886 e do posicionamento definitivo do STF sobre o prazo prescricional incidente sobre os processos de controle externo, tenho então optado por aplicar ao caso em exame os entendimentos jurisprudenciais desta Corte de contas (dentre os quais se sobressaem o Acórdão 1.441/2016-Plenário e o Acórdão 1.449/2018-Plenário) e do próprio STF, ainda vigentes, que reconhecem a imprescritibilidade dos débitos apurados pelo TCU.

44. Anoto que o eventual julgamento deste processo, mesmo que em sentido eventualmente distinto do que vier a ser adotado pelo STF, não implica prejuízo intransponível aos responsáveis, já que o tema pode ser revisitado em eventuais embargos à execução perante o Poder Judiciário.

45. Em derradeira menção, no que se refere à prescrição intercorrente pleiteada pela Procuradoria Especializada, embora concorde com os argumentos esposados, tal reconhecimento não impacta a análise do caso concreto, diante do reconhecimento da prescrição punitiva decenal estabelecida no art. 205 do Código Civil, contada da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do mesmo diploma – consoante jurisprudência uniformizada no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

IV

46. Pelo exposto, alio-me integralmente à análise da Secex-TCE e concluo pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Valdecir Aparecido Poletini; pela revelia da Construfax Construtora Faxinal Ltda. (art. 12, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal); pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e pela imputação do débito aos responsáveis, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme no art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU.

47. Quanto à punibilidade, os fatos encontram-se prescritos, segundo no art. 205, c/c art. 189 do Código Civil; e no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator